



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000859-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000859-11.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Luitex Máquinas e Ferramentas Ltda

Apelado: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Rubens Pedreiro Lopes

VOTO Nº 10918/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Ação de indenização por dano material – Sentença de improcedência – Apelo da empresa autora, cadastrada na plataforma do Mercado Livre, na modalidade “Full” – Pretensão ressarcitória sob o argumento de extravio de 38 unidades de mercadoria coletadas por transportadora da ré rejeitada – Art. 373, I, CPC – Romaneio assinado na pessoa de Felipe no qual consta a coleta de apenas 312 unidades conquanto estivesse estimado o envio de 350 – Alegação de desconhecimento da pessoa que assinou o romaneio desacompanhada da informação de quem participou da conferência ou mesmo do quadro de funcionários quando do extravio – Vídeo não datado e nota fiscal emitida de maneira unilateral que, ademais, não possuem o condão de comprovar a veracidade das alegações de fato da autora – Pressupostos da responsabilidade civil não caracterizados – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 147/149, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais a fls. 152/161, sustenta a empresa

autora que (i) a ré efetua tanto a coleta das mercadorias quanto ulterior transporte para o Centro de Distribuição; (ii) a quantia total de produtos em 350 unidades constou na nota fiscal de remessa de produtos assinada por preposto do réu; (iii) o romaneio enviado indica a coleta de 312 itens, tendo no campo de Identificação do Pacote identificação de números pulados; (iv) conclui-se pelo extravio de 38 máquinas ao total. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e com guia e comprovante de pagamento de preparo carreado a fls. 162 e 163, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 167/172, a empresa ré postula a manutenção da sentença.

Recurso distribuído livremente.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 181.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A autora narra na exordial que está cadastrada na plataforma de vendas da ré na categoria Full e, por isso, agendou uma coleta em seu endereço de 350 unidades de mercadoria para serem enviadas ao Centro de Distribuição da ré, mas lá chegando teria sido contabilizada somente a remessa de 312 unidades, aduzindo a autora extravio de 38 unidades.

Malgrado a insurgência contra a sentença de improcedência, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o envio da totalidade das referidas mercadorias, nos moldes do inciso I do art. 373 do Código de Processo

Civil.

Ao contrário do que pretende fazer crer a autora, a distinção entre a sequência numérica constante nas colunas “nº” e “ID do pacote” no romaneio carreado a fls. 27/38 apenas comprova ter havido o agendamento junto à ré da coleta de 350 pacotes e não a efetiva retirada dessa quantidade na data de 26/09/2023 no endereço da autora, havendo, inclusive, expressa informação acerca de 312 pacotes coletados dentre os 350 estimados.

Lado outro, embora a autora afirme desconhecer a pessoa de Felipe, inscrita no CPF nº 357.894.236-51, que teria assinado o romaneio, ratificando as informações constantes nesse documento, sequer informou quem seria a pessoa encarregada da conferência ou mesmo o seu quadro de funcionários na ocasião a fim de demonstrar a veracidade da alegação de fato.

Veja que a própria autora narra na exordial ter efetuado a conferência conjunta do carregamento, a checagem das informações constantes no aplicativo do motorista da transportadora contratada pela ré e a liberação da mercadoria após a referida conferência, mas não dispõe de qualquer elemento de prova a esse respeito, exceto um vídeo não datado e uma nota fiscal emitida de maneira unilateral.

Mesmo instada a protestar pela produção de outras provas, a autora se limitou a requerer o julgamento da lide porquanto entendeu suficiente o conjunto probatório coligido aos autos sem, de fato, ter demonstrado os pressupostos da responsabilidade civil, passível de ensejar a obrigação de indenizar, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença hostilizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 13% do valor da causa, conforme tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)